



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



DESPACHO DO PREGOEIRO

REF: PROCESSO Nº 2023.08.15.01-PE

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COMPLEMENTAR A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA -CE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 24.730.537/0001-75, contra decisão, que declarou a referida empresa **INABILITADA** no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.08.15.01-PE.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que:

[...] apresentou 02 (dois) atestados de capacidade, sendo um referente a locação de máquinas para pessoa jurídica de direito privado, e um referente ao serviço de transporte escolar junto a uma pessoa jurídica de direito público.





Ambos os documentos preenchem perfeitamente os requisitos de habilitação técnica constantes dos itens 10.5.1 e 10.5.4 do Edital, sendo o de transporte escolar inclusive superior, haja vista tratar-se de uma locação envolvendo mão de obra especializada e fornecimento de combustível. (grifo do autor).

Portanto, o atestado de transporte escolar apresentado pela Recorrente demonstra que esta já locou com sucesso veículos de valor venal superior aos veículos objeto da contratação, e com a mesma destinação que estes, além de envolver ainda terceirização de mão de obra qualificada (motoristas) e aquisição de combustível.

Sendo assim referido atestado comprova não só a aptidão da empresa para locação de veículos, como também comprova sua aptidão para locação de mão de obra e fornecimento de produtos/insumos.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.





5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o pregoeiro toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

Determina o edital que seja apresentado como condição de habilitação dentre outros os documentos relativos a qualificação técnica descritos a seguir:

10.5–Qualificação Técnica

10.5.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

D). - A referida comprovação de aptidão, será feita por Atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja prestando ou tenha prestado serviço compatível com o objeto da licitação.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





O item 10.5.1, inciso I do edital que trata da apresentação da qualificação técnica, determina que seja apresentado como condição de habilitação atestado compatível com o objeto da licitação.

No entanto, a empresa ora recorrente apresentou dois atestados dos quais nenhum refere-se à locação de veículos, justificando assim a inabilitação da recorrente por descumprir normas do edital.

O presente recurso está sendo respondido com base na jurisprudência acerca do tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVID 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. **A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.** 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/93 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - DOCUMENTOS QUE ATESTEM A QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL - INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Na etapa de habilitação, entre outros aspectos, **a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se**





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a inferência da capacidade técnica da parte licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros, a qualificação técnica profissional, como estabelece o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado, a qualificação técnico operacional, nos termos do art. 30, inc. II. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reapreciação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - AI: 29554116320228130000, Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 03/08/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023)

Logo, traz a jurisprudência a solidificação da linha da obrigação de respeitar o Edital, sendo a Lei Interna da Licitação, mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 23 de outubro de 2023.

Joéferson Moreira Da Silva

Pregoeiro oficial do município de Jaguaruana



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.08.15.01-PE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COMPLEMENTAR A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA -CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo do PREGOEIRO, atinente ao processo administrativo n. 2023.08.15.01-PE.

RESOLVE: Considerando a decisão final do PREGOEIRO, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.08.15.01-PE, acolho as razões do Pregoeiro, julgamos IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de MANTER a INABILITAÇÃO da empresa P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA, no procedimento licitatório supramencionado.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 23 de outubro de 2023.

Rosiane dos Santos

Rosiane dos Santos
Secretário de Saúde

Maria do Socorro Barreto de Oliveira

Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretária de Educação

